



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.721539/2014-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.275 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente ENIO CUNHA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a filha a título de pensão alimentícia cessa a partir da idade limite fixada na legislação, momento a partir do qual não podem mais ser considerados dependentes para fins do imposto de renda, salvo se comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho ou, quando maiores até 24 anos de idade, ainda estejam comprovadamente cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

GLOSA DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Somente a dedução com a contribuição à previdência privada PGBL/FAPI devidamente comprovada, limitada a doze por cento do rendimento, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte pessoa física, deve ser acatada. É indedutível da base de cálculo do IRPF as contribuições do produto VGBL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário,

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-65.349 - 19ª Turma da DRJ/SP1, Sessão de 05 de fevereiro de 2015 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 17/23 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2011, ano calendário 2010, por meio da qual foi retificado o imposto a restituir anteriormente apurado de R\$ 17.968,44 para R\$ 1.593,68.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 18/21, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

Glosa de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi – R\$ 24.365,00 - referente a Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A e Sul América Seguro de Pessoas e Previdência S/A, nos valores respectivos de R\$ 19.593,00 e R\$ 4.772,00, cujos pagamentos foram realizados pela empresa Empo - Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda, conforme boletos, cópia de cheques e do Razão Analítico apresentados, não sendo comprovado os ressarcimentos à empresa conforme solicitado na intimação;

Glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – R\$ 32.619,00 – referente a filha Emanuelle Juliana Cunha, nascida em 10/10/84, por tratar-se de maior conforme normas de Direito de Família do Código Civil;

Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas – R\$ 2.560,00 – para os prestadores de serviços Unidade de Neurologia Clínica e (R\$ 600,00 e R\$ 400,00) e Ademar Roberto Brunetto (R\$ 1,560,00), cujos comprovantes apresentados referem-se a pagamentos realizados no ano calendário de 2011;

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02/14 por intermédio de advogado, anexando procuração com poderes específicos às fls. 15, documentos às fls. 16 e 24/79, alegando em síntese que:

- com relação às despesas médicas glosadas o contribuinte entende como correta a posição da autoridade fiscal, haja vista que se referem a despesas ocorridas em janeiro de 2011;
- o valor pago a sua filha Emanuelle decorre da ordem judicial proferida nos autos n.º 1652/1998 de conversão de separação em divórcio, sendo que a sentença proferida determinou que o Sr. Ênio pague 3 (três) salários mínimos mensais à ex-mulher e outros 16 salários mínimos mensais, a serem partilhados entre seus filhos (dos quais está incluída a Srta. Emanuelle), a título de pensão alimentícia, conforme integral do processo, em anexo;
- a referida decisão judicial não fixou data para o término da pensão alimentícia, motivo pelo qual, o notificado não pode deixar de pagá-la, sob pena de sofrer sanções legais;
- no processo não consta termo de encerramento, conseqüentemente, continua válido e produzindo efeitos até hoje, podendo os valores pagos serem deduzidos da base de

cálculo do imposto de renda; • o contribuinte sequer foi notificado para apresentar qualquer documentação comprobatória dos pagamentos efetivados a título da pensão alimentícia a sua filha Emanuelle;

• apresenta neste ato cópia da DIRPF 2010/2011 da Emanuelle Juliana Cunha, que comprova que a mesma recebeu a importância de R\$ 32.619,60 no ano de 2010 a título exclusivo de pensão alimentícia;

• a autoridade fiscal age com total má fé, pois o contribuinte não apresentou qualquer documento da empresa Empo que pudesse caracterizar que aquela seria a responsável pelos pagamentos e que não teria sido ressarcida pelo contribuinte;

• o contribuinte foi categórico ao afirmar que os pagamentos foram efetivados por ele e os únicos documentos que possuía à época eram os informes de rendimentos, documentos idôneos para comprovar os pagamentos à título de PGBL, não se fazendo necessário quaisquer outros para se comprovar tais operações;

• após a manifestação do contribuinte protocolada em 02/04/2014, a autoridade fiscal agindo totalmente em má fé e contradição com as informações e documentos apresentados consignou a informação falsa no sentido de que a responsável pelos pagamentos teria sido a empresa Empo, no entanto não apresentou qualquer prova para sustentar suas alegações;

• requer acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência imposta;

A 19ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS MÉDICAS.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a filha a título de pensão alimentícia cessa a partir da idade limite fixada na legislação, momento a partir do qual não podem mais ser considerados dependentes para fins do imposto de renda, salvo se comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho ou, quando maiores até 24 anos de idade, ainda estejam comprovadamente cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

GLOSA DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Somente a dedução com a contribuição à previdência privada PGBL/FAPI devidamente comprovada, limitada a doze por cento do rendimento, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte pessoa física, deve ser acatada. É indedutível da base de cálculo do IRPF as contribuições do produto VGBL.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados

não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

2 - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTE A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CONCLUSÃO FEITA EM RELAÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

No início da autuação fiscal, contestou-se a dedução dos pagamentos efetuados à previdência privada em relação ao valor a ser pago a título de imposto de renda, sob a alegação de que o ônus do pagamento da contribuição não recaiu sobre o contribuinte, mas sim sobre a empresa Empo (CNPJ 76.024.876/0001- 30).

Veja-se, então, que a causa do lançamento/glosa não foi acerca da natureza do plano (se PGBL ou VGBL), mas, sim, quem definitivamente arcou com as custas do plano de previdência privada PGBL.

No entanto, quando prolatado o r. acórdão, para surpresa do recorrente, houve alteração da fundamentação do lançamento pela C. DRJ/SP1, na medida em que passou a considerar como motivo do lançamento/glosa a natureza do plano de previdência privada, sustentando uma errônea afirmação em meras deliberações e expressando, ainda, que os informes de rendimentos não seriam documentos aptos para comprovar os pagamentos efetivados a título de PGBL.

Melhor dizendo, considerou-se tão descabida a alegação da autoridade fiscal no momento da lavratura da Notificação de Lançamento que, nas razões do acórdão n.º 16-65.349 que ora se combate, se alterou o teor decisório quanto à dedução da contribuição à previdência privada para se discutir qual o tipo de produto que foi adquirido pela contribuinte (se considerado PGBL, como afirmado pela contribuinte, ou VGBL).

A nulidade do acórdão já se presencia nesse íterim, posto que, ao se alterar a motivação que fundou o lançamento inicial e a glosa intrínseca a ele, a) suprimiu-se o direito de defesa do contribuinte que se inicia na fase da impugnação e; b) a autoridade administrativa que proferiu o acórdão agiu além da sua competência, posto que não lhe cabe alterar as razões do lançamento, sendo possível apenas a sua análise quanto a sua validade (se o lançamento foi correto ou não).

(...)

O que se destacou no acórdão foi a diferença no tratamento tributário entre o PGBL e o VGBL, sem, contudo, demonstrar o motivo de ter sido considerado o VGBL como plano adquirido pelo contribuinte, quando nos próprios documentos anteriormente apresentados (informes de rendimentos) há o destaque da nomenclatura do plano PGBL.

Em outras palavras, analisando os argumentos do Fisco, nos deparamos com o seguinte raciocínio: a) o contribuinte não apresentou as provas adequadas, b) da análise dos informes de rendimentos se depreende que se referem ao VGBL, que este possui tratamento tributário diverso do PGBL e c) — por isso — deve ser mantida a glosa realizada pela autoridade fiscal.

No entanto, forçosamente, se questiona qual o fundamento para se considerar como VGBL o plano de previdência privada adquirida pelo contribuinte?

Ressalta-se que os diversos esclarecimentos feitos no acórdão não justificam as afirmações expostas nele próprio, sendo que o seu conteúdo — via de consequência — se torna inócuo quando comparado com as provas apresentadas (informes de rendimentos que apontam o tipo de plano de previdência como PGBL).

(...)

Assim, como exaustivamente destacado, a DRJ/SP1 não apontou quais os motivos que a levaram a afirmar que o estereótipo da previdência privada adquirida pela contribuinte se trata do plano VGBL, emergindo clara nulidade no acórdão n.º 16-65.349, vez que suas explanações são destituídas de argumentos que as afirmem diante dos documentos apresentados (informes de rendimentos financeiros que destacam a nomenclatura do plano PGBL).

Destarte, tendo em vista que, além de haver errônea alteração na fundamentação legal pelo órgão julgador quanto à exigência inicial, as exposições feitas na r. decisão recorrida não contém real motivação que as atrelem a sua respectiva conclusão (de que o plano de previdência privada é o VGBL), pugna-se pela nulidade do acórdão n.º 16-65.349, determinando-se ainda o retorno do processo à DRJ, para que seja proferido novo julgamento.

3 - DO DIREITO

3.1 - DA DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E OS INFORMES DE RENDIMENTOS

Dando continuidade ao debate, verifica-se, então, uma conclusão equivocada quando comparada aos documentos apresentados anteriormente (informes de rendimentos e declarações relacionadas ao IRPF), os quais não só são capazes de comprovar o direito de dedução, mas também qual a modalidade dos produtos adquiridos pelo contribuinte.

Assim, ao contrário do que foi exposto no acórdão ora recorrido, não há necessidade de apresentar quaisquer outros documentos para confirmar o direito de dedução dos pagamentos feitos a tal título em face do IRPF ou até mesmo confirmar a modalidade dos produtos adquiridos pelo contribuinte.

(...)

Desta feita, caso não seja reconhecida a nulidade arguida no tópico anterior, pugna-se pelo provimento deste recurso para reconhecer a desnecessidade da apresentação de outros documentos além daqueles já anteriormente apresentados (informes de rendimentos e declarações do IRPF) e, via de consequência, anular a glosa realizada pela autoridade fiscal quanto à dedução da contribuição à previdência privada.

3.2 - DAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS E DA IMPOSSIBILIDADE DA GLOSA EFETUADA.

Conforme pode-se verificar no Acórdão n.º 16-65.349, a autoridade fiscal afirma que "a Lei expressa de forma clara e textual a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda, de valores pagos como pensão alimentícia além do que foi estabelecido por meio de processo judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não podendo ser deduzida, portanto qualquer outra importância resultante de mera liberalidade do contribuinte" (grifo dele).

Pela afirmação acima colacionada, percebe-se que o Fisco entendeu como "liberalidade do contribuinte" os pagamentos feitos a título de pensão alimentícia, vez que — segundo ele — o dever de sustento atrelado ao contribuinte* em razão de sua filha já se exauriu quando esta atingiu a maioridade civil.

(...)Cumpre esclarecer que a decisão judicial proferida no processo 1652/1998, que determinara ao Sr. Ênio, ora recorrente, o pagamento de pensão alimentícia, não consta o termo de encerramento, conseqüentemente, contínua válida e produzindo efeitos até hoje, podendo os valores pagos serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsão contida no art. 78 do RIR.

Em outras palavras, os valores pagos a título de pensão alimentícia não ultrapassam qualquer limite estabelecido na decisão judicial pertinente a esta questão, não podendo se falar em "liberalidade do contribuinte" ou qualquer outra expressão que denote uma faculdade deste em relação aos pagamentos de pensão alimentícia ou seu respectivo valor.

(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999) e no entendimento da jurisprudência deste E. CARF (inclusive Súmula CARF n.º 98), deve ser julgado procedente o presente recurso, para afastar glosa com relação aos pagamentos efetivados pelo contribuinte a título de pensão alimentícia para Emanuelle Juliana Cunha, em cumprimento da decisão judicial proferida nos autos 1652/1998, em trâmite na 1ª Vara da Família de Curitiba.

4. - DO REQUERIMENTO.

Ante a todo o exposto, pugna-se pelo recebimento do presente recurso voluntário, com efeito suspensivo, requerendo desde já que seja julgado procedente para:

a) declarar a nulidade do Acórdão n.º 16-65.349, ante a errônea alteração da fundamentação legal feita pelo órgão julgador quanto à exigência fiscal inicial, e/ou a ausência de motivos que levaram o Fisco a considerar o plano de previdência privada como sendo VGBL, nos termos da fundamentação deste recurso, determinando-se o retorno do processo à DRJ, para que seja proferido novo julgamento.

b) caso não seja reconhecida a nulidade arguida no item anterior, pugna-se pelo provimento deste recurso para reconhecer a desnecessidade da apresentação de outros documentos além daqueles já anteriormente apresentados (informes de rendimentos e declarações do IRPF) e, conseqüentemente, anular a glosa realizada pela autoridade fiscal quanto à dedução da contribuição à previdência privada.

c) julgar procedente o recurso interposto, haja vista que, de acordo com o art. 78 do RIR (Decreto n.º 3.000/1999) e entendimento sedimentado por este E. CARF, as despesas com pensão alimentícias judiciais podem ser deduzidas da apuração do IRPF, vez que a decisão judicial que determinou os pagamentos a tal título ainda é válida e produz seus efeitos perante não só ao contribuinte, como também aos órgãos administrativos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, Portaria CARF n.º 6.786/2022, Portaria MF n.º 1.634/2023 e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO

O recorrente arguiu preliminar de nulidade ante a falta de fundamentação quanto à conclusão feita em relação ao plano de previdência privada nos seguintes termos, *in verbis*:

No início da autuação fiscal, contestou-se a dedução dos pagamentos efetuados à previdência privada em relação ao valor a ser pago a título de imposto de renda, sob a alegação de que o ônus do pagamento da contribuição não recaiu sobre o contribuinte, mas sim sobre a empresa Empo (CNPJ 76.024.876/0001- 30).

Veja-se, então, que a causa do lançamento/glosa não foi acerca da natureza do plano (se PGBL ou VGBL), mas, sim, quem definitivamente arcou com as custas do plano de previdência privada PGBL.

Melhor dizendo, considerou-se tão descabida a alegação da autoridade fiscal no momento da lavratura da Notificação de Lançamento que, nas razões do acórdão n.º 16-65.349 que ora se combate, se alterou o teor decisório quanto à dedução da contribuição à previdência privada para se discutir qual o tipo de produto que foi adquirido pela contribuinte (se considerado PGBL, como afirmado pela contribuinte, ou VGBL).

A nulidade do acórdão já se presencia nesse íterim, posto que, ao se alterar a motivação que fundou o lançamento inicial e a glosa intrínseca a ele, a) suprimiu-se o direito de defesa do contribuinte que se inicia na fase da impugnação e; b) a autoridade administrativa que proferiu o acórdão agiu além da sua competência, posto que não lhe cabe alterar as razões do lançamento, sendo possível apenas a sua análise quanto a sua validade (se o lançamento foi correto ou não).

Em outras palavras, analisando os argumentos do Fisco, nos deparamos com o seguinte raciocínio: a) o contribuinte não apresentou as provas adequadas, b) da análise dos informes de rendimentos se depreende que se referem ao VGBL, que este possui tratamento tributário diverso do PGBL e c) — por isso — deve ser mantida a glosa realizada pela autoridade fiscal.

(...)

Assim, como exaustivamente destacado, a DRJ/SP1 não apontou quais os motivos que a levaram a afirmar que o estereotipo da previdência privada adquirida pela contribuinte se trata do plano VGBL, emergindo clara nulidade no acórdão n.º 16-65.349, vez que suas explanações são destituídas de argumentos que as afirmem diante dos documentos apresentados (informes de rendimentos financeiros que destacam a nomenclatura do plano PGBL).

Destarte, tendo em vista que, além de haver errônea alteração na fundamentação legal pelo órgão julgador quanto à exigência inicial, as exposições feitas na r. decisão recorrida não contém real motivação que as atrelem a sua respectiva conclusão (de que o plano de previdência privada é o VGBL), pugna-se pela nulidade do acórdão n.º 16-65.349, determinando-se ainda o retorno do processo à DRJ, para que seja proferido novo julgamento.

Compulsando os autos as e-fls. 18 em que se demonstra a descrição dos fatos que geraram a referida glosa, temos o seguinte, *in verbis*:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ *****24.365,00, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Glosas das contribuições a previdência privada declaradas pagas a Mapfre Vera Cruz Vida e Previd. SA e a Sul América Seg de Pessoas e Previd. SA nos respectivos valores de R\$ 19.593,00 e R\$ 4.772,00 cujos os pagamentos foram realizados pela Empr Curitiba de Saneam e Constr Civil Ltda conforme boletos, recibos, cópias de cheques e cópia do Razão Analítico apresentados e não comprovados os ressarcimentos a empresa cfe solicitado na intimação.

Enquadramento Legal: Art. 8.Q, inciso II, alínea 'e', da Lei n.Q 9.250/95, art. 11 da Lei n.Q 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1Q., 83 do Decreto n.Q 3.000/99 - 2I2/99; art. 61 da Medida Provisória n.Q 2.158-35/2001.

Nesse sentido, ainda no cotejo dos documentos, resta claro que ao recorrente, antes do lançamento, foi oportunizado o esclarecimento por meio da Intimação Fiscal nº109/2014 de e-fls. 65 na intenção do fisco de confirmar a modalidade dos produtos adquiridos se PGBL ou VGBL, conforme mencionado no Acórdão recorrido, *in verbis*:

Intimação Fiscal nº109/2014

Nos termos dos artigos S.35 e 928, do Decreto 0 3.000. de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (R1R199), e do Art. 71 da Medida Provisória nº2.158-35, fica o contribuinte INTIMADO a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta, no endereço informado no quadro Local para comparecimento, ou na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil mais próxima, os documento,. (originais e cópias) e esclarecimentos abaixo relacionados.

Com a finalidade de instruir o procedimento de malha, Exercício 2011, Ano-Calendário 2010, apresentar:

1- Apresentar o Livro Diário e o Livro Razão da empresa EMPO Empresa Curitiba de San. e Construção Civil Ltda contendo os lançamentos de ressarcimentos do. pagamentos efetuados a:

1.1- MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência SA e a Sul América Seguros de Pessoa e Previdência S/A. Comprovantes de pagamentos a título de ressarcimento a empresa EMPO (cheques compensados, ordem bancária, depósito bancário, etc).

(...)A resposta ao presente Termo deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, devidamente munido de procuração que lhe forneça poderes para atendê-la. **O não atendimento à presente intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício. no termos do art. 84 1, inciso 11, do RIR199.**

Destaco ainda, que no final da intimação fiscal já havia a advertência ao contribuinte que ausência de resposta no prazo fixado redundaria o lançamento de ofício nos termos do art. 841, inciso II, do RIR199 e de fato o contribuinte não atendeu a referida intimação.

Sendo assim, entendo que a questão arguida na nulidade, na verdade se trata do objeto do mérito propriamente dito, ou seja, definir se o plano de previdência aderido pelo recorrente seria ou não passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda devido.

É preciso destacar que não há qualquer alteração no critério jurídico entre o lançamento e o Acórdão recorrido, uma vez que em razão da omissão do contribuinte em trazer aos autos documentos que sustentassem a dedução inserta na sua Declaração de Ajuste Anual, o fisco procedeu com o lançamento esperado por ausência de prova, ainda que no processo em apreço contenha os comprovantes de rendimentos emitidos pela Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A no valor de R\$ 19.593,00 (e-fls. 61) e SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A no valor de R\$ 4.772,00 (e-fls. 62), porém como o contribuinte não informou o produto da adesão, não restou ao fisco confirma as deduções pretendidas.

Assim, entendo que não há qualquer nulidade do Acórdão, tampouco há qualquer prejuízo na defesa no recorrente que exerceu em todas as etapas do processo administrativo o seu direito de ampla defesa e contraditório .

DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foi apurada como glosas de deduções de despesas médicas, pensão alimentícia e deduções indevidas de previdência privada/FAPI.

No entanto, no Recurso Voluntário o contribuinte apenas devolve a matéria a este colegiado referente a glosa de pensão alimentícia deduções indevidas de previdência privada/FAPI as quais serão analisadas em separado.

DA DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA

A respeito da dedução da contribuição à previdência privada, resta controvertido a possibilidade ou não de se deduzir o pagamento efetuado pelo recorrente a Mapfre Vera Cruz Vida e Previd. SA e a Sul América Seg de Pessoas e Previd. SA nos respectivos valores de R\$ 19.593,00 e R\$ 4.772,00.

O recorrente afirma na sua manifestação de inconformidade que seriam pagamento a título de PGBL e, portanto, passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF do ano em apreço nos termos do parágrafo 2º, inciso II do artigo 74 do RIR cumulado com o artigo 11 da Lei 9532 de 1997.

No entanto, ao cotejar a documentação anexada aos autos , sobretudo os Informe de Rendimentos da Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A (e-fls. 61) e da SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A, entendo que não é possível confirmar, nos

referidos documentos se tratar de PGBL e, como o recorrente não atendeu a intimação fiscal no sentido de demonstrar a natureza do objeto contratado.

Assim, diante da impossibilidade da informação sobre a modalidade do plano de previdência, não sendo possível identificar se o investimento está inserido na modalidade VGBL ou PGBL, conforme, “caput” do art. 73, do RIR/1999, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Assim, as alegações desacompanhadas de documentos que comprovem de forma inequívoca a sua dedução, não são eficazes para afastar a glosa.

Desse modo, considerando, o valor declarado, deve-se manter a glosa de 24.365,00, sendo o valor de R\$ 19.593,00 em razão da Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A (e-fls. 61) e o valor de R\$ 4.772,00 em razão da SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A (e-fls. 62).

DA DEDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

No que diz respeito a glosa da dedução da pensão alimentícia o o Acórdão recorrido assim se pronunciou em suma pela impossibilidade, no seguintes termos, *in verbis*:

(...)Vê-se, outrossim, que a Lei expressa de forma clara e textual a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda, de valores pagos como pensão alimentícia além do que foi estabelecido por meio de processo judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não podendo ser deduzida, portanto, qualquer outra importância resultante de mera liberalidade do contribuinte.

Assim, o que a lei permite deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda são os valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia, cabendo ao contribuinte comprovar o efetivo dispêndio.

(...)Dessa forma, o direito a redução da base de cálculo do imposto de renda mediante dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia judicial abrange os valores correspondentes ao dever de sustento, ou seja, até que o alimentando atinja a maioridade civil, e desde que atendidos os requisitos legais e comprovado o efetivo pagamento.

Exceção a essa regra é o caso de filhos maiores inválidos e de maiores com até 24 anos de idade que comprovadamente estejam em curso superior ou técnico de segundo grau, com fundamento no art. 77 do RIR/99.

Pagamentos efetuados a filhos que não se enquadrem na condição de menoridade, ou nas situações especiais previstas na legislação não geram direito a redução da base de cálculo mediante dedução.

(...)Passando-se ao caso concreto, fica mantida a glosa referente aos valores declarados como pagos a filha Emanuelle Juliana Cunha, nascida em 10/10/84, que contava com 26 anos de idade no ano calendário de 2010 (fls. 43)

No Recurso Voluntário, o recorrente apresentou o pedido de reforma fazendo o seguinte contraponto, *in verbis*:

Pela afirmação acima colacionada, percebe-se que o Fisco entendeu como "liberalidade do contribuinte" os pagamentos feitos a título de pensão alimentícia, vez que — segundo ele — o dever de sustento atrelado ao contribuinte* em razão de sua filha já se exauriu quando esta atingiu a maioridade civil.

(...)Cumpre esclarecer que a decisão judicial proferida no processo 1652/1998, que determinara ao Sr. Ênio, ora recorrente, o pagamento de pensão alimentícia, não consta o termo de encerramento, conseqüentemente, contínua válida e produzindo efeitos até hoje, podendo os valores pagos serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsão contida no art. 78 do RIR.

Em outras palavras, os valores pagos a título de pensão alimentícia não ultrapassam qualquer limite estabelecido na decisão judicial pertinente a esta questão, não podendo se falar em "liberalidade do contribuinte" ou qualquer outra expressão que denote uma faculdade deste em relação aos pagamentos de pensão alimentícia ou seu respectivo valor.

Nesse contexto não assiste razão ao contribuinte uma vez que o motivo da glosa da dedução da pensão alimentícia prestada a filha Emanuelle Juliana Cunha, nascida em 10/10/84, que contava com 26 anos de idade no ano calendário de 2010 (fls. 43) se deu em razão do contexto fático esbarrar em condicionante legal expressa firmada no parágrafo 2º, inciso III do artigo 77 do RIR 1999 e por não se subsumir em nenhuma outra hipótese legal que permitisse a dedução pretendida em razão da idade de sua filha, *in verbis*:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

Vale ressaltar ainda, que para efeitos fiscais, não comprovada as exceções legais **em caso de filhos maiores inválidos e de maiores com até 24 anos de idade que comprovadamente estejam em curso superior ou técnico de segundo grau, com fundamento no art. 77 do RIR/99, ainda que** a decisão judicial proferida no processo 1652/1998, que determina que recorrente proceda com o pagamento de pensão alimentícia sem termo final, o recorrente não poderá deduzir da base de cálculo do IRPF os valores pagos a título de danos morais em razão da norma legal supramencionada.

Nesses termos, mantenho a glosa a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 32.619,60.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa